



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão - Processos

Decisão IGAM/GECON - PROCESSOS nº. GECON/2022

Belo Horizonte, 24 de junho de 2022.

Trata-se de Processo SEI nº 2240.01.0000196/2018-69 quer versa acerca da existência de débitos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, totalizando o valor de R\$1.039.407,26 (um milhão, trinta e nove mil quatrocentos e sete reais e vinte e seis centavos), tendo como parte o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caeté (SAAE), CNPJ nº 19.893.791/0001-54, inscrito no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH) sob o nº 310009749949.

Após receber a notificação de débito (33488355) encaminhada pela Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão (GECON), o SAAE encaminhou defesa argumentando preliminarmente haver decadência e prescrição dos créditos referentes aos anos de 2010 e 2011, ainda, que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) teria praticado diversas condutas ilícitas, as quais violaram diretamente os princípios da administração pública, bem como violaram diretamente o direito do SAAE.

A defesa foi analisada pela equipe da GECON e a mesma decidiu pelo seu indeferimento parcial, sendo deferido o pedido relativo à consideração dos volumes declarados para os anos de 2019 e 2020, cujos valores foram calculados numa estimativa com base nos dados de 2018, conforme consta no Parecer Técnico 2 (43240718).

Desta forma, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caeté foi notificado da análise da defesa apresentada, por meio do Ofício IGAM/GECON - PROCESSOS nº. 11/2022 (43520878). Foi informado ao usuário que da decisão proferida caberia recurso no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento deste, nos termos do artigo 17 do Decreto Estadual nº 46.632/2014.

Nesse sentido, o SAAE de Caeté interpôs recurso junto ao IGAM, o qual passamos aos seguintes esclarecimentos:

Ressaltamos que trata-se de recurso tempestivo, tendo em vista que, o usuário recebeu a notificação da decisão no dia 22/03/2022 (45058178) e a peça recursal foi protocolizada na data de 20/04/2022, dentro do prazo de 30 dias conforme determinado pelo artigo nº 17 do Decreto Estadual nº 46.632/2014.

Em tese preliminar alega o SAAE que deverão ser reconhecidos sobre os débitos em evidência os institutos de decadência e prescrição, primeiramente defende que ao caso em análise deverá ser aplicado o Decreto-Lei nº 20.910/32 visto que se trata de pessoa de direito público da administração indireta e não a Lei nº 9.636/98.

Argumenta também que os débitos discutidos se referem às outorgas concedidas ao usuário no período que tem por termo inicial o ano de 2010, destacou que até a presente data não foi sequer constituído e tampouco inscritos em dívida ativa ou executados.

A Advocacia Geral do Estado (AGE) já se manifestou sobre os temas de decadência e prescrição no que tange ao crédito oriundo da cobrança pelo uso de recursos hídricos, por meio do Parecer Jurídico nº 15.859/2017 (48655240), o qual concluiu pela não incidência de prazo decadencial de constituição de crédito oriundo da cobrança pelo uso de recurso hídrico e afirmou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança deste crédito.

Já no Parecer Jurídico nº 16146/2019 a AGE trouxe o entendimento de que o crédito estaria constituído apenas após fim do processo administrativo e que, portanto, no curso do processo administrativo não flui prazo prescricional. Não reconhecendo sequer a suspensão ou interrupção de prescrição até a constituição definitiva do crédito e esgotamento do prazo que for concedido ao devedor para pagamento voluntário.

Assim, pelo entendimento trazido pela AGE, não cabe a aplicação de decadência nem mesmo da prescrição, considerando que não há sequer crédito constituído como o próprio usuário expos. Vencida a questão das preliminares arguidas passamos a análise da questão de mérito trazida pelo usuário.

A peça recursal evidenciou que o pedido de revisão foi indeferido sem fundamentação o que imputaria ao SAAE a obrigação de arcar com custos, os quais não refletem a realidade das captações realizadas.

No que tange a análise desta Gerência acerca do pedido de revisão, o SAAE protocolizou um pedido de revisão, o qual foi indeferido (3894544), e não sem fundamentação como salientou o usuário, mas porque as medições apresentadas estão incompletas. Assim, a revisão dos valores foi feita considerando-se as vazões outorgadas e lançamentos declarados.

Outro ponto citado na peça recursal foi a revisão da outorga do IGAM e seu indeferimento, apesar do fornecimento de todos os dados para a análise dos mesmos, neste ponto destaca que tal procedimento foi ilegal e arbitrário, ocasionando prejuízos ao SAAE quanto a ter a obrigação de arcar com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de vazões nunca utilizadas.

Novamente alertamos que não foi localizado qualquer pedido de retificação da Outorga em questão. Cumpre destacar que o usuário não juntou ao Processo qualquer documento que comprove que realizou um protocolo de tal solicitação.

Salientamos que o recurso em questão não apresentou nenhum fato novo que justifique uma reconsideração, inclusive em parecer técnico elaborado (43240718) sobre a defesa apresentada foi analisado e respondido todos os argumentos e pedidos do usuário, desta maneira, não há que se falar em decisões arbitrárias, ou mesmo, evasivas e infundadas.

Por todo exposto, concluímos pelo indeferimento do recurso apresentado e seguindo os trâmites previstos no Decreto 46.668/2014, encaminhamos o processo para apreciação e decisão por esta Diretoria Geral, recomendamos que seja realizada análise jurídica quanto as preliminares destacadas.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cândida Zanon Gomes, Gerente**, em 29/06/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48659060** e o código CRC **89938C7D**.

